



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 5/12/02 p. 149

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 21.115
(6.6.02)**

PETIÇÃO Nº 317 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Requerente: Partido Comunista Brasileiro - PCB, por seu delegado nacional.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSÃO.

- É intempestivo o pedido de reconsideração manifestado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, não se admitindo, de outra parte, que seja formulado como sucedâneo do recurso próprio.

- Pedido não conhecido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro BARROS MONTEIRO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, em 30.4.97, o Partido Comunista Brasileiro - PCB apresentou a sua prestação de contas referente ao exercício de 1996 (fls. 2-13).

Distribuído o feito ao Ministro **Costa Leite**, este, em despacho de fl. 15, solicitou a manifestação da Secretaria de Controle Interno - SCI desta Corte, que encaminhou a Sua Excelência a informação de fls. 18-20, sugerindo fosse o partido em questão "(...) *diligenciado a fim de apresentar novas demonstrações ou justificativas para os lançamentos contábeis efetuados*".

Em 4.11.97, acolhendo a manifestação da área técnica, o então relator determinou a baixa dos autos em diligência para que pudesse o partido sanar as irregularidades relacionadas. Consoante certidão de fl. 28, da Secretaria Judiciária desta Corte, até o dia 13.2.98, tal providência ainda não havia sido adotada pelo PCB. Nessa data, foi o feito redistribuído ao Ministro **Eduardo Ribeiro**, que reiterou, por duas vezes, o despacho de fl. 23, em 19.2 e 2.4.98 (fls. 31 e 39).

A fl. 46, o partido requerente solicitou a prorrogação, por 45 dias, do prazo para o encaminhamento das justificativas e documentos faltantes, o que foi deferido pelo relator (fl. 48).

Vindo aos autos os documentos de fls. 53-56, requisitou-se nova manifestação da SCI, que apresentou sugestão de novas diligências perante o PCB (fls. 59-64). O ministro-relator, acolhendo essa manifestação, despachou o processo (fl. 67), facultando ao partido sanar as irregularidades apontadas.

Em 17.2.00, a SJ informou que o partido não havia se manifestado, até aquela data, sobre o despacho de fl. 67.

Costa Leite

Nova redistribuição do feito se deu em 13.3.00, quando foi designado relator o Sr. Ministro **Garcia Vieira** (certidão de fl. 95).

Em 16 de maio seguinte, o PCB encaminhou expediente ao Tribunal solicitando nova prorrogação, por mais 60 dias, do prazo para sanar as irregularidades, no que foi parcialmente atendido pelo relator, que concedeu o prazo de 15 dias (fl. 101).

Nova certidão da Secretaria Judiciária, dando conta de haver decorrido "(...) o prazo legal no dia 14/06/2000 sem que o Partido Comunista Brasileiro - PCB se manifestasse (...)" (fl. 104).

Juntado o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral de fls. 109-112, foi o processo julgado em sessão de 26.6.01, quando decidiu esta Corte pela rejeição da prestação de contas em debate e pela suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de um ano, nos termos da seguinte ementa (fl. 118):

"Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas.

Não corrigidos os defeitos apontados na prestação das contas, apesar de concedida oportunidade para esse fim, impõe-se a rejeição das referidas contas".

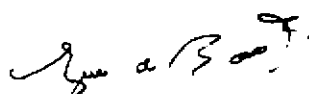
Em face desse acórdão, publicado no DJ de 10.8.01, o PCB manifestou o pedido de reconsideração de fls. 126-142, protocolado em 18.7.01, que foi indeferido pelo Tribunal, em sessão de 28.8.01, conforme a ementa que se segue (fl. 146):

"Partido político. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita.

Pedido de reconsideração indeferido".

Publicado o acórdão no DJ de 14.12.01 (certidão de fl. 150), arquivado o processo em 8.2.02, sobreveio o pedido **sub examen**



do PCB, protocolado em 4.4.02, mediante o qual requer seja reconsiderada a derradeira decisão, ao argumento de que o primeiro pedido de reconsideração que formulou,

"(...) além de apresentar um breve histórico das dificuldades pelas quais passa a Agremiação Política e a sua trajetória na política brasileira, foi instruído com os documentos comprovantes das informações apontadas pela Secretaria de Controle Interno, dessa Egrégia Corte, como necessárias para o saneamento das pendências e conseqüente aprovação das contas" (fl. 156).

Designado relator em 8.4.02, por redistribuição, despachei o feito ao **Parquet**, em 11 seguinte, vindo o parecer de fls. 165-168, pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de incabível, *"(...) haja vista a ausência de substrato fático-jurídico capaz de sustentá-lo (...)".*

É o relatório.

Rosa e Barros = 2.1.02 F.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente,

1. Inadmissível o pedido.

A decisão que pretende o requerente seja reconsiderada foi publicada no DJ de 14.12.01, não tendo havido, contra ela, qualquer insurgência, tanto que, inclusive, foi o feito arquivado em 8.2.02, consoante o termo de fl. 152-v, razão pela qual é de se ter o pedido como intempestivo, porquanto formulado muito além do prazo de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, aplicável *"sempre que a lei não fixar prazo especial (...)".* Ademais, não poderia o ora requerente valer-se do pedido **sub examen** como sucedâneo do recurso próprio.

Rosa e Barros

No sentido dessas assertivas, destaco o posicionamento do em. Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial nº 303.528-TO (pub. no DJ de 27.8.01), no Superior Tribunal de Justiça, expresso em seu voto condutor, que transcrevo, por sua absoluta pertinência à espécie:

"(...) Ainda que, em princípio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste. Trata-se da inviabilidade de instaurar-se novo debate sobre tema já colhido pela preclusão, uma vez transcorrido o prazo recursal, sem manifestação (...)". (grifei)

Demais disso, consoante já decidido por esta Corte a fl. 146, "a concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita".

Com essas considerações, não conheço do pedido.

É como voto.

Rene de Barros e Silva

EXTRATO DA ATA

Pet nº 317 - DF. Relator: Ministro Barros Monteiro.
Requerente: Partido Comunista Brasileiro - PCB, por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.6.02.

/mlp/